

**PLENO****Processo TC 02521/24****Objeto:** Prestação de Contas Anuais**Jurisdicionado:** Município de Mãe D'Água**Responsável:** Francisco Cirino da Silva – ex-Prefeito**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB nº 14.233**Relator:** Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Mãe D'Água. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco Cirino da Silva. Exercício de 2023. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. Constatação de eivas que não têm o condão de macular as contas em apreço. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão. Aplicação de multa. Fixar prazo. Atendimento parcialmente à LRF. Julgar improcedentes as denúncias. Trasladar decisão. Recomendações. Comunicação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 0389/26

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02521/24, que tratam da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, durante o exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2023;
- 2. DECLARAR** que o mesmo gestor, no exercício de 2023, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. APLICAR MULTA** ao responsável, com fundamento no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024), valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil**



PLENO

Processo TC 02521/24

reais), correspondente a **40,47 UFR-PB**, ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Mãe D'água no exercício de 2023, em razão da transgressão a normas legais constatada no exercício examinado;

4. **FIXAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002;
5. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024);
6. **JULGAR IMPROCEDENTES** as denúncias constantes do Doc. TC nº **54.929/24** e do Proc. TC nº **05735/24**, anexados aos presentes autos;
7. **TRASLADAR** cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Mãe D'Água e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento da contratação de servidores por excepcional interesse público;
8. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município no sentido de:
 - **Observar** o Princípio da Competência estabelecido da Lei nº 4.320/64 quanto dos registros das despesas públicas;
 - **Fortalecer** os mecanismos do controle interno do município;
 - **Adotar** medidas com vistas ao pagamento do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, como também a recente decisão do STF;
 - **Utilizar critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição

**PLENO****Processo TC 02521/24**

Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;

- **Promover o recolhimento tempestivo e integral das contribuições patronais** devidas ao RGPS, bem como o correspondente empenhamento das despesas no exercício de sua competência, a fim de assegurar a adequada representação contábil, a transparência das informações prestadas a esta Corte, a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e a proteção do equilíbrio financeiro, resguardando-se, sobretudo, os direitos dos segurados, aposentados e pensionistas, que dependem da regularidade dessas receitas para a continuidade, a pontualidade e a segurança do pagamento dos benefícios previdenciários que lhes são devidos;

2.9. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento e não empenhamento integral das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 30 de setembro de 2026.



PLENO

Processo TC 02521/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, da Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Cirino da Silva, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Mãe D'Água, relativas ao exercício financeiro de **2023**. Nesta ocasião serão analisadas as contas de governo mediante a emissão de parecer prévio e as contas de gestão em que serão julgados os atos do gestor enquanto ordenador de despesas, com a emissão do acórdão.

O município, sob análise, possui população estimada de 3.599 habitantes e IDH 0,542, ocupando no cenário nacional a posição 5.037 e no estadual a posição 172.

MÃE D'ÁGUA - DADOS DO MUNICÍPIO	
Mesorregião	Sertão Paraibano
População Estimada (Habitantes) [2025]	3.599
ECONOMIA	
IDHM [2010]	0,542
Posição no cenário nacional em relação ao PIB per capita [2023]	5.037º
Posição no cenário estadual em relação ao PIB per capita [2023]	172º

Fonte: IBGE (Consulta em 22/09/2026) - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/mae-daqua/panorama>

A seguir destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2023.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0558/22, enviada intempestivamente, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.402.693,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 15.701.346,50**, equivalente a 50% da despesa fixada LOA (fls. 3639/3645 - Defesa).

1.2 De acordo com o SAGRES foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$ 12.642.721,00** e especiais no valor de **R\$ 162.350,00** (fl. 3471). Ocorrendo uma divergência entre o valor apurado pelo Órgão Técnico referente aos Créditos Adicionais Suplementares (**R\$ 12.358.841,00**).

**PLENO****Processo TC 02521/24**

1.3. Foram utilizados créditos adicionais no valor de **R\$ 9.255.690,03**, dentro do limite de autorizações (fl. 3472).

1.4. No período não ocorreram operações de remanejamento, transposição ou transferência de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, (fls. 3472);

1.5. Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de **R\$ 25.434.511,23**, enquanto que a Despesa Orçamentária executada foi de **R\$ 25.938.588,19** (fl. 3473).

2. RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

2.1 Posição orçamentária consolidada deficitária no valor de **R\$ 504.076,96**, equivalente a **1,98%** da receita orçamentária arrecadada, (rel. fl. 3473);

2.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de **R\$ 5.066.958,92**, sendo R\$ 5.456,58 em caixa e o restante em **Bancos** (fl. 3473);

2.3 **Superávit financeiro** no valor de **R\$ 3.529.004,13**, resultante da diferença ente o Ativo Circulante – R\$ 5.066.958,92 e o Passivo Financeiro – R\$ 1.537.954,79 (fl. 3473);

2.4 Dívida Municipal Consolidada Bruta ao final do exercício foi de **R\$ 1.743.051,28**, e a Dívida Consolidada Líquida foi de **R\$ 27.161,37**, equivalente a **0,11%** da RCL e não ultrapassou o limite de 120% estabelecido pela LRF (fl. 3499, item 11.4), atendendo ao limite de 120% da estabelecido pela LRF.

3. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade (fls. 4902/4903 – Relatório de Análise de Defesa);

4. O repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional (fl. 3500);

5. Emendas Parlamentares recebidas da União e do Estado no montante de **R\$ 684.648,15** de acordo com informação da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (**SIAF**). Vale salientar que o montante, o total de **R\$ 200.000,00** foram recebidos em razão de emendas impositivas como receitas correntes ao Orçamento Geral da União (OGU) ou ao Orçamento Geral do Estado (OGE) (fls. 3477).



PLENO

Processo TC 02521/24

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	250.000,00	0,00	250.000,00
Transferências de Emendas Individuais	234.648,15	200.000,00	34.648,15
Transferências de Emendas de Bancada	200.000,00	0,00	200.000,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	684.648,15	200.000,00	484.648,15

Fonte: STN, SIAF e Sagres

6. Transferências da União para Pagamento do Piso Salarial de ACS (Agentes Comunitários de Saúde), ACE (Agentes de Combate às Endemias) e Enfermagem: apresenta uma diferença entre os valores constantes do STN e o registrado no SAGRES (fl. 3478).

Discriminação	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Transf. da União (art. 198, § 7º) - ACS/ACE	205.056,00	0,00	205.056,00
Assist. Financeira (art. 198, § 14) - Enfermagem	133.952,85	0,00	133.952,85
Total	339.008,85	0,00	339.008,85

Fonte: STN e Sagres

7. Denúncia(s): foram apresentada as seguintes denúncias (fls. 3502/3530):

7.1. Doc. 54929/24 (fls. 2.499/2.508 – anexado aos autos): a denúncia apresentada pelo Sr. Aldemi Camboim Félix, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Mãe d'Água, em face da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, no exercício de 2023, sobre possíveis irregularidades na Secretária de Saúde relativas ao desvio de dinheiro público em combustível, manutenção de automóvel sem circulação, automóveis locados sem prestar serviços à população, compras de medicamentos, gastos com alimentação, com empresas para manutenção de cadeiras e bureau, pinturas em UBS, pagamentos de consultas com especialidade, laboratórios, como também, possíveis pagamentos a funcionários fantasmas, aluguéis de garagens e impressoras. Sendo objeto de Inspeção in loco (20 e 22/08/2024).

7.2. Denúncia – Proc. TC nº 04035/24 (fls. 2510/2545) – referente a locação de veículos para atividades de diversas secretarias do município de Mãe D'Água;

7.3. Denúncia – Proc. TC nº 05735/24 (fls. 2.678/2.746) – apresentada pelo Sr. Luis Ricardo Ramos Lage, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB, referente a gastos injustificados com combustíveis, no exercício financeiro



PLENO

Processo TC 02521/24

de 2023, alegou que vários veículos, embora não mais estejam na frota municipal, pois já foram vendidos por leilão, ainda constam em abastecimentos, fato este que reforçou a hipótese de fraude nos gastos. Sendo objeto de Inspeção in loco.

8. SOBRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

8.1. **Gastos com pessoal** – (fls. 4995/5008 – Relatório de complementação de Instrução).

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite LRF – ajustado	Situação-LRF e LC 178/21
Executivo	11.915.300,07	48,41	55,40	Atende
Legislativo	543.363,19	2,51	6	Atende
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	12.458.663,26	50,61	60	Atende

Receita Corrente Líquida: R\$ 24.612.563,08

8.2. **Quadro de pessoal:** em dezembro tinha 99 contratados, equivalente a 69,23% de 143 servidores efetivos (fl. 3497).

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Efetivo	150	148	147	147	-2%	147	147	157	145	-1%	144	143	143	143	-1%	-5%
Eletivo	7	7	7	7	%	7	7	7	6	-14%	6	6	6	6	%	-14%
Comissionado	88	89	88	88	%	91	89	92	88	%	85	84	86	96	9%	9%
Contratação por excepcional interesse público	69	88	94	93	35%	96	98	134	107	15%	103	99	96	99	-7%	43%
Benefício previdenciário temporário	3	4	3	3	%	2	0	2	1	-67%	2	2	2	2	100%	-33%
TOTAL	317	336	339	338	7%	343	341	392	347	3%	340	334	333	346	%	9%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal

9. COMPORTAMENTO DAS DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

9.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** e Manutenção e Desenvolvimento da EDUCAÇÃO - **MDE**



PLENO

Processo TC 02521/24

9.1.1 **FUNDEB 70-** Destinação de **R\$ 4.969.389,11**, correspondentes a **100,00%** dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal¹ (Rel. fls. 3487, item 9.1);

9.1.2 O Município transferiu **R\$ 3.321.678,35** e recebeu **R\$ 4.969.389,11**, resultando um valor a maior para o Município de **R\$ 1.647.710,76** (Rel. fls. 3473, item 5 e fls. 3487, item 9.1);

9.1.3 Atendimento ao percentual **mínimo constitucional** das aplicações dos **recursos** provenientes da complementação da UNIÃO - **VAAT** (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil, § 3º do art. 212-A da CF²) e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF³): Rel. fls. 3489, consoante exposto nos print adiante reproduzido.

Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação VAAT	689.569,41
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	508.686,88
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil [(2 + 3) ÷ 1]	73,76%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	1.090,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital [(5 + 6) ÷ 1]	0,15%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

9.2 **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** - Aplicação de **R\$ 5.008.540,24**, correspondendo a **27,77%** da receita de impostos e transferências R\$ 18.033.836,18, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88 (Rel. fls. 3489/3490, Item 9.2);

¹ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

² Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

³ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."



PLENO

Processo TC 02521/24

9.3 Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE – ASPS**

9.3.1 Os Gastos na **Saúde** no total de R\$ 4.425.809,55, representaram **24,54%** da receita de impostos e transferências (R\$ 18.033.836,18), cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fls. 3494/3495, item 10);

10. DESPESAS COM FESTIVIDADES: o município gastou com festividades o montante de R\$ 94.879,00, um decréscimo de 10,30% em comparação com o exercício anterior (fl. 3480);

11. LICITAÇÕES: foram realizados 60 procedimentos licitatórios no montante de R\$ 11.288.330,26 (fl. 3483);

12. OBRAS: Os gastos com **obras e serviços de engenharia** do ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.912.472,95**, correspondendo a 7,37% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC nº 07/2010 c/c a RN-TC nº 04/2017, (fl. 3485);

13. ALERTAS EXPEDIDOS: Processo de Acompanhamento de Gestão TC nº 00337/23: 03(três) alertas (fls. 3543);

14. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (fls. 3500/3501, item 13):

14.1. O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

14.2. A tabela apresenta cálculos estimados dos montantes devidos, empenhados e pagos pelo município ao RGPS referente as contribuições previdenciárias.

Discriminação	RGPS (R\$) (*)	RPPS (R\$) (*)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.921.495,81	0,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	2.002.205,29	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	212.421,57	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	11.136.122,67	0,00
7. Alíquota	21,00%	0,00%



PLENO

Processo TC 02521/24

Discriminação	RGPS (R\$) (*)	RPPS (R\$) (*)
8. Obrigações Patronais Estimadas (6 x 7)	2.338.585,76	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	*2.081.569,04	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	**234.260,70	0,00
11. Estimativa do Valor Devido (8 - 9 + 10)	22.756,02	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	**2.081.569,04	0,00
13. Estimativa do Valor Não Empenhado (8 - 12)	257.016,72	0,00

Fonte: Sagres, constatações da Auditoria e, conforme o caso, anexo 4

(*) Valores relativos à Administração Direta.

Em **Relatório de Análise de Defesa** foi elidida a irregularidade: Manutenção de valor elevado em caixa (fls. 4.885/4.925).

Em **relatório de Complementação de Instrução** (fls. 4995/5008) foram elididas as eivas inerentes a:

- Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras despesas correntes – elemento “36 – outros serviços de terceiros PF” (item 11.1 do relatório inicial);
- Gastos com pessoal do ente Municipal acima do limite ajustado nos termos art. 15 da LC 178/21 (item 11.1 do relatório inicial).

15. IRREGULARIDADES E/OU FALHAS REMANESCENTES, após análise de defesa (fls. 4885/4925) e Complementação de Instrução (fls. 4995/5008):

1. Não encaminhamento a este Tribunal o PPA do quadriênio;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
3. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
4. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
6. Diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município;
7. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município;



PLENO

Processo TC 02521/24

8. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento dos vencimentos de agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
9. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;
10. Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
11. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
12. Não realização de processos licitatórios, os casos previstos na Lei de Licitações;
13. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesa de capital;
14. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
15. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
16. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
17. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
18. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
19. Obrigações legais não empenhadas;
20. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, legais e/ou ilegítimas;
21. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

MÃE D'ÁGUA -PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS - ANTERIORES				
EXER CÍCIO	PROCESSO	PARECER/MOVIMENTAÇÃO	GESTOR	RELATOR
2020	07206/21	PPL TC Nº 0237/22 - Favorável	Francisco Cirino da Silva	Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
2021	04312/22	PPL TC Nº 0177/23- Favorável	Francisco Cirino da Silva	Oscar Mamede Santiago Melo
2022	03013/23	PPL TC Nº 0095/24 - Favorável	Francisco Cirino da Silva	Marcus Vinicius Carvalho Farias

Fonte: Tramita (Consulta em 22/09/2026)

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do Parecer nº 0389/26 da lavra do douto Procurador, Dr Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:



PLENO

Processo TC 02521/24

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2023, de Francisco Cirino da Silva, na qualidade de Prefeito de Mãe d'Água;
2. **Aplicação de multa** ao inominado gestor, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB;
3. **Emissão de recomendação** à atual gestão para que:
 - a. **Certifique-se** do envio oportuno, através do Portal do Gestor, das normas municipais, nos termos prescritos pela RN TC 06/2021;
 - b. **Abstenha-se** da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, nos termos prescritos pela Lei 4.320/1964;
 - c. **Adote** medidas corretivas para evitar desequilíbrios orçamentários, a exemplo da limitação de empenho de despesas discricionários, nos termos prescritos pelo art. 9º da LRF;
 - d. **Realize** as alterações nos procedimentos de escrituração contábil em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Mãe d'Água; e
 - e. **Implemente** registro diário da quilometragem, rotas, passageiros e motivação dos veículos locados, sob pena de repercussão negativa em exercícios futuros.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** os quais serviram de base ao Relator, foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Sr.^a Roseana Bandeira de Noronha Teixeira. Sr. José Alexandre da Silva e pelo Sr. Glauco Antônio de Carvalho Xavier, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.



PLENO

Processo TC 02521/24

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, pelo **cumprimento parcial** à Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do déficit orçamentário no valor de **R\$ 504.076,96**, equivalente a **1,98%** da receita orçamentária arrecadada.

Em consonância com o Órgão Ministerial de Contas entendo que a ausência de ações concretas para enfrentamento do déficit configura infração ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e enseja a aplicação de multa, além de recomendações a atual gestão no sentido de empreender ações com vistas ao equilíbrio das contas públicas.

Quanto às **eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA e PPA do exercício

O gestor apresentou os referidos instrumentos de planejamento em sede de defesa. (fls. 3633/3635). O Órgão Técnico manteve a eiva por entender que o envio foi intempestivo.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos, até o dia 15 do mês seguinte à publicação. O PPA e LOA como demonstrado nos autos só foram encaminhados a esta Corte de Contas quando do envio da defesa. Desta forma, cabe recomendações à gestão com vistas a cumprir os prazos de envio dos instrumentos de planejamentos estabelecido na RN – TC nº 07/2004, alterada pela RN – TC 05/2006.

2. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;**3. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;**

A defesa informou que houve ausência, na tabela, do decreto nº 043/2023 no valor de R\$ 186.110,00, datado de 06 de dezembro de 2023, conforme cópia fls. 3636/3638 e 4887/4888, e dos decretos abertos para o Poder Legislativo durante o exercício no total de R\$ 97.770,00 e que ao somar ao valor apurado pela Auditoria



PLENO

Processo TC 02521/24

chega-se ao total de R\$ 12.805.071,00. Divergência devidamente elidida em sede análise de defesa.

Ademais as fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 19.545,00 com a inclusão do Decreto 043/23 supracitado resta esclarecida a mácula.

Fontes de Recursos	Valor (R\$)
Excesso de Arrecadação	162.350,00
Operação de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Anulação de Dotação	12.623.176,00
Total das Fontes de Recursos	12.785.526,00
Créditos Abertos	12.805.071,00
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	19.545,00
Utilização dos Créditos Adicionais	Valor (R\$)
Créditos Adicionais Utilizados	9.255.690,03
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	0,00
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	19.545,00

Fonte: Sagres, PCA e constatações da Auditoria

Quanto a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa o Órgão Técnico não acatou por entender que a LOA foi entregue intempestivamente, no entanto, consta da referida norma a autorização para abertura de créditos adicionais correspondente a 50% da despesa autorizada **(R\$ 15.701.346,50)**. Restando devidamente esclarecidas as eivas supracitadas.

4. **Diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município;**
5. **Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município;**
6. **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento dos vencimentos de agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;**
7. **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;**



PLENO

Processo TC 02521/24

A defesa informou que ocorreu apenas um erro formal na classificação, contudo, inexistiu no caso em concreto qualquer omissão de valores correspondentes aos mencionados recursos.

O registro incorreto das receitas de **emendas parlamentares** e de **auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias** comprometem a fidedignidade contábil e fragilizam a transparência da gestão, no caso em tela não se constatou omissão de ingressos de receitas, nem desvios de numerários.

Acerca do registro da receita nas rubricas de Fontes/Destinação de Recursos, a **Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF** realizou a devida orientação aos municípios quanto à utilização da classificação a FR 604 para as transferências recebidas da União destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), razão pela qual subsiste a irregularidade, que enseja **recomendações** à gestão, para que haja maior atenção no adequado registro das receitas.

Por se tratar de falha formal, sem repercussão financeira sobre o resultado das contas, cabe **aplicação de multa e recomendação** ao atual gestor a fim promover o aperfeiçoamento da escrituração contábil, de modo que os registros reflitam a real cronologia dos ingressos e a correta classificação das fontes de recursos, evitando que erros sistemáticos, observando inclusive os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa – RN TC nº 03/25 com vigência para o exercício de 2026, quanto ao registro dos recursos decorrentes de emendas parlamentares.

8. Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;**9. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;**

Quanto as despesas com festividades no valor de R\$ 94.879,00, de pequena monta, não vislumbro correlação direta entre a ausência do pagamento integral do piso salarial do magistério e a realização de festividades. Por outro lado, foi dado verificar que, **não obstante a execução das referidas despesas**, o Município **cumpriu os limites constitucionais mínimos de aplicação em MDE e ASPS**, bem como, o percentual mínimo para aplicação dos recursos do FUNDEB para o pagamento de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. Atendeu, ainda, integralmente aos ditames da LRF.



PLENO

Processo TC 02521/24

Neste passo, **reconheço que a despesa com festividades**, embora questionável sob o ponto de vista da **oportunidade e conveniência administrativa**, **não configura irregularidade a ponto de comprometer o mérito das contas**. Enseja, porém, **recomendação** ao atual gestor, no sentido de:

- a) Observar com rigor os critérios da **RN-TC nº 03/2009**, justificando documentalmente a realização de eventos festivos;
- b) Avaliar com critério a **prioridade do gasto público**;
- c) Promover a adequada **alocação de recursos** em conformidade com os princípios da boa governança, da transparência e do interesse coletivo.

10. Não realização de processos licitatórios, os casos previstos na Lei de Licitações;

Quanto as despesas realizadas sem o devido processo legal referente ao valor de R\$ 208.000,00, a defesa diz que foi por inexigibilidade de acordo com ordenamento jurídico uma exceção fundamentada na expressão, por se tratar de despesas com contratação de serviços jurídicos. O Órgão Técnico manteve a eiva ante a ausência de envio de documentos pelo gestor.

Em consulta ao tramita⁴ constata-se que foi enviado a esta Corte de Contas pela gestão de Mãe D'Água o Doc TC nº 14.407/23 referente a Inexigibilidade nº 01/23 cujo objeto é a contratação dos serviços jurídicos da empresa Francisco de Assis Remígio II.

Protocolo	Origem	Número da Licitação	Valor	Data do Edital no DOE	Data de Homologação	Modalidade	Situação	Objeto	Risco	Estágio
Doc. 14407/23	Prefeitura Municipal de Mãe d'Água	00001/2023	R\$ 84.000,00		13/01/2023	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	Homologada		INSIGNIFICANTE	Formalizado

Outrossim, atinente à contratação de advogados vislumbra-se que o artigo 132 da Constituição Federal impõe a organização da Advocacia Pública em carreira apenas aos Estados e ao Distrito Federal; aos municípios, o que se assegura, no artigo 30, é autonomia para organizar seus serviços de interesse local, o que inclui a liberdade de decidir como estruturar sua representação judicial e a consultoria jurídica. Não é incomum, nem por si só irregular, que municípios de menor porte prescindam de uma procuradoria organizada em carreira efetiva. Se a Constituição Federal não obriga a criação do órgão, a ausência dele não pode, isoladamente, ser tratada como falha.

⁴ <https://tramita-interno.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>



PLENO

Processo TC 02521/24

Ademais o Tema 309 de Repercussão Geral do STF, não veda a contratação direta de advocacia apenas a condiciona à demonstração cumulativa de procedimento formal, notória especialização, singularidade do objeto e preço compatível. Assim, impõe-se recomendação ao gestor no sentido de que ao realizar a contratação de serviços advocatícios observe as normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21 e na jurisprudência dominante.

11. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesa de capital;

12. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;

13. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;

O Município realizou a aplicação dos Recursos da Complementação da União - VAAT na educação infantil em 73,76%, considerando tratar-se de execução orçamentária do exercício de 2023, impõe-se recomendação a atual gestão a observar as normas constitucionais inerentes as aplicações dos recursos provenientes da **complementação** da UNIÃO - **VAAT** (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil, § 3º do art. 212-A da CF.

Quanto as falhas relativas a erro de classificação do FUNDEB e excesso de registro de despesas, considerando tratar-se de falhas formais inerentes a divergências nos registros do SAGRES, sou pelo envio de recomendação a gestão no sentido de promover os ajustes necessários no referido sistema.

14. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

Como demonstrado às fls. 3544/3550, constatou-se o não pagamento do piso nacional do magistério para 25 (vinte e cinco) profissionais. O gestor informou que os casos ocorreram devido a carga horária reduzida entre os professores contratados para substituir os afastamentos dos titulares. O Órgão de Instrução manteve a irregularidade por entender que os argumentos não encontram amparo na legislação aplicável.

Em conformidade com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 16/04/2026 (ARE 1487739), no julgamento do mérito sobre o referido tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, fixou a seguinte tese:



PLENO

Processo TC 02521/24

“1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a **todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública**, observando-se o decidido no Tema 551 da repercussão geral e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada, até que sobrevenha lei regulamentadora. **(grifei)**”.

Assim, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmou a obrigatoriedade de observância do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente.

Considerando descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, entendo pela **aplicação de multa** e bem assim, **recomendação** a atual gestão com vistas ao pagamento do piso salarial a todos os profissionais da educação.

15. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;

O número de contratados temporários por excepcional interesse público, em dezembro de 2023, era de 99 contratados, representando **69,23%** da quantidade de 143 servidores efetivos.

A auditoria solicitou justificativas quanto ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) Que as situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e,
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa informou que as contratações foram pontuais e estritamente necessárias para garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais diante do afastamento temporário de servidores efetivos, situações que não geram vacância definitiva para a realização de concurso, o Órgão de Instrução manteve a irregularidade.



PLENO

Processo TC 02521/24

O Órgão Ministerial de Contas, ressaltou que esta Corte de Contas tem dado especial relevância ao tema de contratação temporária e mencionou o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal em que condiciona a regularidade de contratações temporárias ao cumprimento estrito dos seguintes requisitos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Destaco que, segundo o art. 2º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, "É vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público".

Assim, considerando que a RN-TC 04/2024 entrou em vigor apenas no exercício de 2024, e a realização do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional pelo Município, a falha não deve macular a prestação de contas do exercício em análise (2023).

No entanto, entendo ser necessário o envio de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas de 2025 da Prefeitura de Mãe D'Água para subsidiar a análise da Auditoria quanto à situação das contratações por excepcional interesse público, à luz das orientações contidas na citada Resolução Normativa nº 04/2024, a qual prevê responsabilização do gestor pelo descumprimento das regras por ela estabelecidas, conforme mostram os seguintes dispositivos:

Art. 11. Configura burla ao concurso público a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos cargos públicos.

Art. 12. Nas contratações temporárias para atendimento à excepcional interesse público e nas terceirizações deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

[...]

Art. 14. O **descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo**, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral. (grifei)"



PLENO

Processo TC 02521/24

Ademais, a mácula comporta a **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendação** à atual gestão para que reestruture o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso público.

16. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social. Novo montante de R\$ 22.756,02. e Obrigações legais não empenhadas no valor de R\$ 257.016,72. (item 13).

O montante recolhido das obrigações patronais pela Prefeitura foi de R\$ 2.315.829,74 correspondente a **99,03%** do total estimado pela Auditoria R\$ 2.338.585,76. Nessa circunstância, afasto a mácula para fins de emissão do parecer prévio contrário a aprovação das contas, porquanto o patamar recolhido foi suficiente para não macular as contas.

Quanto ao não empenhamento das obrigações patronais no montante de R\$ 257.016,72, ressalte-se que, para obrigações dessa natureza, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência, regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos no momento de sua ocorrência, independente do pagamento.

Dessa forma, cabe **representação à Receita Federal do Brasil** para adoção das providências que entender cabíveis atinente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como recomendações para que seja estritamente observado o princípio da competência nos registros contábeis das contribuições previdenciárias, bem como sejam realizados os recolhimentos ao órgão competente de forma tempestiva.

17. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, legais e/ou ilegítimas;

Sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Aldemi Camboim Félix, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Mãe d'Água, em face da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água no Relatório Inicial (fls. 3502/3515), sendo consideradas lesivas o montante de R\$ 8.608,00, conforme a seguir demonstrado.

**PLENO****Processo TC 02521/24**

Favorecido	Valor R\$
Lucineide Medeiros dos Santos	Despesas não comprovadas no valor de R\$ 640,00 – Ausente dois empenhos.
José Paulino Lustosa	Despesas irregulares no valor de R\$ 4.128,00.
Pedro Rodrigues Neto	Despesas irregulares no valor de R\$ 3.840,00.

Obs: Ausente três empenhos – Despesas não comprovadas no valor de R\$ 960,00. Contudo, a Auditoria entendeu que o montante empenhado (R\$ 3.840,00) é lesivo ao patrimônio público, eis que o imóvel não possuía garagem.

A defesa anexou as notas de empenhos relativas à Lucineide Medeiros dos Santos (R\$ 640,00 – fls. 3679/3684) e destacou que o imóvel do Sr. José Paulino Lustosa (R\$ 4.128,00 – fls. 3685/3696) estava servindo de depósito para materiais da Secretaria de Saúde e Pedro Rodrigues Neto (R\$ 3.840,00) o endereço apresentado foi incorreto.

Considerando que a defesa apresentou as notas de empenhos, justificou as divergências e ante a baixa materialidade do montante envolvido, deixo de imputar o débito e declaro improcedente a denúncia.

18. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

Sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Luis Ricardo Ramos Lage, vereador, em face da Prefeitura, o Órgão Técnico apontou a inexistência de controle sobre as viagens realizadas com os veículos locados para o transporte de estudantes e pessoas carentes; e as despesas com locação de veículos totalizaram R\$ 1.088.893,93, montante considerado lesivo ao patrimônio público pela Auditoria justamente em razão da absoluta falta de controle sobre a prestação do serviço.

A defesa anexou os documentos de fls. 3708/4870, no entanto a Auditoria manteve a eiva por entender que os controles não foram suficientes para comprovar as despesas.

A defesa anexou relatório mensal emitido pelo Coordenador de Transportes em que consta a relação das pessoas que foram transportadas pelo Município. Ademais pelos dados constantes dos autos não é possível inferir que ocorreu desvio de recursos públicos. Assim, deixo de imputar o débito, declaro a improcedência da denúncia e o envio de recomendação no sentido de aprimorar os atos inerentes aos controles internos relativos as despesas com transportes de pessoas.



PLENO

Processo TC 02521/24

Por todo o exposto à vista do princípio da **razoabilidade**, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida por:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mãe D'Água, **Parecer Favorável à aprovação** das Contas de **Governo** do Prefeito de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativas ao exercício de **2023**.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2023;

2.2. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2023, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. APLICAR MULTA ao responsável, com fundamento no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024), valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, correspondente a **40,47 UFR-PB**, ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Mãe D'Água no exercício de 2023, em razão da transgressão a normas legais constatada no exercício examinado;

2.4. FIXAR o prazo de **60 (sessenta) dias** para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002;

2.5. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024);

2.6. JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias constantes do Doc. TC nº **54.929/24** e do Proc. TC nº **05735/24**, anexado aos presentes autos;

2.7. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Mãe D'Água e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento da contratação de servidores por excepcional interesse público;

2.8. RECOMENDAR à atual gestão do Município no sentido de:



PLENO

Processo TC 02521/24

- **Observar** o Princípio da Competência estabelecido da Lei nº 4.320/64 quanto dos registros das despesas públicas;
- **Fortalecer** os mecanismos do controle interno do município;
- **Adotar** medidas com vistas ao pagamento do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, como também a recente decisão do STF;
- **Utilizar critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;
- **Promover o recolhimento tempestivo e integral das contribuições patronais** devidas ao RGPS, bem como o correspondente empenhamento das despesas no exercício de sua competência, a fim de assegurar a adequada representação contábil, a transparência das informações prestadas a esta Corte, a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e a proteção do equilíbrio financeiro, resguardando-se, sobretudo, os direitos dos segurados, aposentados e pensionistas, que dependem da regularidade dessas receitas para a continuidade, a pontualidade e a segurança do pagamento dos benefícios previdenciários que lhes são devidos;

2.9. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento e não empenhamento integral das contribuições previdenciárias.

É como voto.

%



PLENO

Processo TC 02521/24

ANEXO ÚNICO**Mãe D'água**

PACTO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS	D 155197/25	SIM
---------------------------------------	-------------	------------

MÃE D'ÁGUA - DADOS DO MUNICÍPIO	
Mesorregião	Sertão Paraibano
População Estimada (Habitantes) [2025]	3.575
ECONOMIA	
IDHM [2010]	0,542
Posição no cenário nacional em relação ao PIB per capita [2023]	5.037º
Posição no cenário estadual em relação ao PIB per capita [2023]	172º

Fonte: IBGE (Consulta em 22/09/2026) - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/mae-daqua/panorama>

MÃE D'ÁGUA - SAÚDE	
Mortalidade Infantil [2023]	-
Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]	5
EDUCAÇÃO	
Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2022]	99,26 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2025]	6,4
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2025]	4,8
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2025]	5
Número de estabelecimentos de ensino médio [2025]	1

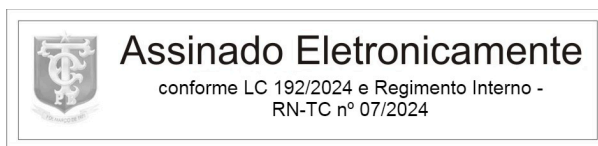
Fonte: IBGE (Consulta em 22/09/2026) - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/mae-daqua/panorama>

**PLENO****Processo TC 02521/24**

Proc./Doc. TC	Assunto TC	Situação	Decisão
P 03872/24 / D 60334/24	Supostas irregularidades na contratação da empresa CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS – ME (CNPJ: 24.463.954/0001-07)	Julgado	Acórdão AC1 TC 1887/2024 – Improcedente
P 03995/24 / D 62154/24	Irregularidade em processos seletivos	Análise da defesa	
P 05735/24 / D 99895/24	Irregularidade em gastos com combustíveis	Anexado ao Proc. TC nº 02521/2024 – PCA 2023	
D 92352/24	Denúncia já instruída pela Auditoria. (Processo TC 03872/2024)	Indeferido o pedido de anexação	
D 76737/24	Contratação de empresa cuja sócia é administradora e servidora pública	Anexado ao Proc. TC nº 04645/24	
D 63206/24	Irregularidade em contratações/locações de veículos	Anexado ao Proc. TC nº 04035/24	

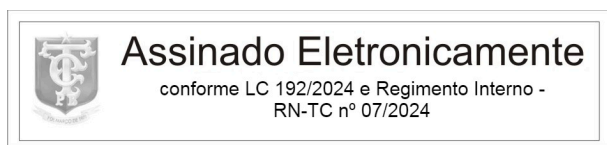
Fonte:
Tramita
(Consult
a em
24/09/20
26)

Assinado 2 de Outubro de 2026 às 14:53



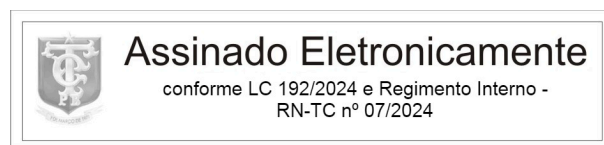
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Outubro de 2026 às 12:53



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2026 às 09:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO